



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.

Inclusão do artigo XX que altera o artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022:

“Art. XX O artigo 21º da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º Para todos os efeitos regulatórios, a sobrecontratação involuntária de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas será considerada energia de confiabilidade sistêmica e será custeada por todos os consumidores de energia elétrica, livres e cativos, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário, obedecendo a proporção de uso do sistema, que será revertido em favor das distribuidoras e permissionárias de distribuição, na ocasião de seus reajustes e revisões tarifários, a título de



ressarcimento, na proporção de suas sobrecontratações, de modo a neutralizar os impactos financeiros percebidos por estes agentes.

§ 1º A Aneel deverá, anualmente, proceder com a apuração das sobras contratuais de todas as distribuidoras e permissionárias do Sistema Interligado Nacional, para determinação do montante global a ser arrecadado.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo visa garantir a melhor alocação de custos advindos da sobrecontratação decorrente da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração.

O texto atual da Lei 14.300/2022 determina que toda a sobrecontratação oriunda da inserção das micro e mini GD seja tratada como exposição involuntária da distribuidora.

Em que pese este dispositivo blindar economicamente a atividade das concessionárias de distribuição dos efeitos involuntários e de difícil previsão, entende-se que haverá impacto tarifário indesejável ao consumidor final, uma vez que os custos da sobrecontratação serão repassados unicamente à tarifa dos consumidores cativos, penalizando excessivamente aqueles em áreas de concessão nas quais a GD se expande mais, por meio de diversos incentivos.

Em um atual contexto de pressão tarifária a alteração legislativa proposta visa equilibrar a alocação destes custos com todos os perfis de consumo do sistema (consumidores livres e autoprodutores) evitando sobrecarregar apenas os consumidores cativos.



Este objetivo é alcançado através da criação de um encargo específico, denominado “confiabilidade sistêmica”, rateado a todos os agentes de consumo, na proporção em que utilizam as redes de distribuição e transmissão.

De fato, o entendimento de que a energia proveniente da geração distribuída contribui para a confiabilidade sistêmica é facilmente defensável ao se considerar que esta energia compõe a base do sistema, sendo seu consumo o compulsório. Além disso já está comprovado o papel desses empreendimentos na garantia da segurança do abastecimento energético, beneficiando a todos os agentes de consumo.

Assim, entende-se que é possível preservar as distribuidoras do risco de mercado decorrente da inserção de GD e, ao mesmo tempo, reduzir a oneração do consumidor cativo, principalmente em baixa tensão.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)
Deputado Federal

